

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

Palacio do governo do Piahy 16 de março de 1871.

Illm. Snr.

O derramamento da instrução publica por todas as classes da população de um paiz é uma das condições do engrandecimento e prosperidade desse paiz e um agouro feliz para em um dia elle marchar na vanguarda da civilização e do progresso.

O abandono inexplicavel em que tem jazido tão importante melhoramento, o estado de ignorancia em que infelizmente vivem as classes menos favorecidas da fortuna em nosso paiz, ignorancia que é cauza principal dos maiores desatinos e crimes, que annualmente se registrão nas nossas estatísticas criminaes, tem preocupado o pensamento do Governo Imperial, o qual procura por todas as formas realisar o pensamento, de que a instrução é a VIDA dos povos, e a condição essencial de seu bem estar e felicidade.

Para esse fim, tornando-me interprete dos sentimentos generosos e elevados que dominão o governo imperial e principalmente o Augusto Chefe da Nação manifestados em carta endereçada ao ministerio do imperio em 19 de março do anno passado, e tendo em vista as circulares de 25 de abril e 30 de novembro do mesmo anno, dirijo-me a Vmce. para que por si e por intermedio de seus amigos contribuão com quaesquer donativos para a criação de escolas de instrução primaria, tanto n'essa capital, como nas diversas comarcas da provincia, onde as classes menos abastadas vão beber os sãos principios da moral, religião e bons costumes, e d'ahi saião para o futuro cidadãos uteis a si e á patria, que lhes deu o ser. O magnanimo exemplo dos habitantes da Côte e das outras provincias não pode por certo deixar de encontrar imitadores n'esta provincia, e esta presidencia, confiando nas luzes e patriotismo de Vmce. e em seu amor á cauza publica, espera, que Vmce não recuzará o seu concurso para realisar, quanto em suas forças couber, o nobre e elevado pensamento do Governo Imperial, o qual a seu turno promete tomar na maior consideração todo e qualquer serviço, que neste sentido for praticado.

Sendo nesta data nomeado commissões para agenciarem donativos, ás mesmas poderá Vmce. fazer entrega d'aquillo com que em sua generosidade concorrer para tão subido fim. Dens guarde Vmce.—Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MARÇO DE 1871.

—Officio n. 24 á camara municipal desta capital—Tendo lido no *Publicador Maranhense* do 1.º do corrente mez, jornal em que se publica o expediente do governo provincial do Maranhão, que chegara áquella cidade a infaustissima noticia de haver

fallecido em Vienna d'Austria no dia 9 de fevereiro ultimo, S. A. imperial a serenissima senhora D. Leopoldina Thereza, esposa do serenissimo principe Augusto de Saxe Coburgo Cotha, e filha de S. M. o imperador, ordeno á camara municipal desta capital que haja de expedir suas ordens para que no setimo dia da sciencia d'aquella lamentavel noticia, segunda feira 27 do corrente, tenham lugar as honras funebres que forem possiveis fazer-se nesta capital, attento os poucos recursos do lugar, em homenagem á alta dignidade d'aquella illustre Finada.

Dia 23

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, de conformidade com o art. 48 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, sob proposta do commandante do 28.º batalhão da guarda nacional do municipio dos Picos e informação do commandante superior respectivo, resolve nomear para as vagas existentes no referido batalhão os officiaes seguintes:

6.ª Companhia.

Para capitão em lugar de Joaquim Pinheiro da Conceição, que obteve passagem para o municipio de Jaicós, o tenente Manoel da Cunha Sobreira.

Para tenente em lugar de Antonio João da Rocha Soares, que passou a capitão da 5.ª companhia,—o alferes da 2.ª companhia João Antonio de Souza.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem idem—O presidente da provincia, sob representação do Dr. juiz municipal do termo desta capital resolve, de conformidade com o art. 1.º do decreto n. 1294 de 16 de dezembro de 1853, nomear o cidadão João Baptista Monteiro Sobrinho para substituir o escrivão do civil e tabellião de notas Herculano de Souza Monteiro, durante a licença em que se acha, visto como pelo avultado expediente não pode o escrivão companheiro José Quintino de Britto accumular os dous cargos.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem idem—O presidente da provincia, de conformidade com o art. 7.º § 2 do reg. de 25 de abril de 1865, que baixou com o decreto n. 3453 da mesma data, o tendo em vista a informação do Dr. juiz de direito da comarca de Valença, em officio de 8 de fevereiro ultimo, designa para officio do registro geral das Hypothecas da mesma comarca, o tabellião, João Baptista de Assumpção.

Em officio n. 37 communicou-se a nomeação supra ao Dr. juiz de direito da comarca de Valença.

—Idem—O presidente da provincia, sob proposta do director geral da instrução publica, nomeia o cidadão Jesuino José Ferreira, anteriormente designado pelo respectivo inspector litterario, para substituir o professor effectivo da cadeira de 1.ª letras da villa dos Picos, durante a licença em que se acha.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem—O presidente da provincia, sob

proposta do Dr. chefe de policia interino, exonera o 1.º supplente do delegado de policia do termo do Bom Jesus da Gurgueia, Malaquias Antonio dos Santos, por assim o haver pedido.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, em officio n. 142 de 20 do corrente, exonera o 2.º supplente do subdelegado de policia do termo desta capital, Firmino Alves Cardoso e Paz, por assim o haver pedido.

Fizerão-se as precisas communicações.

—1.ª Secção—Officio n. 22 ao Dr. chefe de policia interino.—Em resposta ao officio de V. S. de 18 do corrente, que acompanhou o do delegado de policia do termo de Jeromenha, e que devolve, cabe-me declarar-lhe que nesta data expedi ordem a fim de que seja recolhido a esta capital o destacamento de policia alli existente, e substituindo por outro da guarda nacional composto de oito praças inclusive um inferior, o que V. S. fará constar ao referido delegado.

2.ª Secção—Idem n. 34 ao inspector da thesouraria de fazenda—Communico a V. S. que o Dr. juiz de direito da comarca de Valença tendo nomeado o cidadão Cesar Alves Martins para o cargo de promotor publico interino daquella comarca, que se acha vaga, prestou este juramento e entrou no respectivo exercicio no dia 9 do corrente.

—Idem n. 24 ao do thesouro provincial.—Mande Vmce. pagar ao delegado de policia do termo de Jaicós, Vicente da Costa Velloso, a quantia de 17\$000 reis, importancia do documento junto, despendida com o concerto de armas do respectivo destacamento e compra de polvora e chumbos para cartuxames do mesmo destacamento.

—Em officio n. 23 communicou-se ao Dr. chefe de policia interino ter se dado a ordem acima, em resposta ao seu officio de 21 dezembro ultimo.

—Idem n. 25 ao mesmo—Tendo o Dr. juiz de direito desta capital, requisitado a esta presidencia o comparecimento na sala das audiencias do seu juizo ás 11 horas do dia 24 do corrente dos empregados dessa repartição João Mendes da Silva e Salustiano Elyseu de Sant'Anna para o fim de deporem como testemunhas em processo de responsabilidade, determino a Vmce. que assim providencie para que não haja falta do dito comparecimento.

—1.ª Secção—Idem n. 36 ao Dr. Serafim Muniz Barreto, juiz de direito da comarca de Campo-maior e Barras—Haja Vmce. de recolher-se com urgencia a esta capital e entender-se com esta presidencia a bem do serviço publico, passando o exercicio da vara a seu substituto legal.

—Idem n. 37 ao da capital—Quando esta presidencia recebeu o officio de V. S. de 20 do corrente tinha suspendido os trabalhos do expediente em demonstração de sentimento pelo fallecimento da Serenissima Princeza D. Leopoldina, filha de S. M. o Imperador, e por esta razão não pode ex-

pedir ordem para que os empregados do thesouro provincial João Mendes da Silva e Salustiano Elyseu de Sant'Anna comparecessem no dia 21 na sala das audiencias do seu juizo para o fim de deporem como testemunhas em um processo de responsabilidade, conforme sua requisição; e como pelo seu officio de 21 fez igual requisição para o dia 24, declaro-lhe que nesta data faço expedir as ordens necessarias para aquelle fim, ficando assim respondido o seu dito officio.

—Idem n. 5 ao Dr. promotor publico da comarca de S. Gonçalo—Recebi seo officio datado de 18 do corrente, e em resposta ao mesmo tenho a dizer a Vmce. que não posso acceder a sua exigencia em relação á conservação do alferes Anfriso Borges de Carvalho, commandante do destacamento dessa villa, o qual foi substituido pelo alferes Pedro Severo da Costa Leite e removido para o destacamento de Jaicós por não convir ao serviço publico semelhante medida. Quanto ao nomeado não offerecer iguaes garantias do seu antecessor, não se pode sem previa observação formar-se acerca do mesmo este juizo, em quanto elle não provar por actos a verdade dessa asserção, convido que V. S. me communique qual-quer falta, que porventura esse official commetta no exercicio das funções de seu cargo.

Idem n. 36 ao commandante superior da guarda nacional do municipio de Valença.

—Não existindo nesta secretaria as qualificações dos guardas nacionaes de seu commando superior, a contar do anno de 1868 em diante, haja V. S. com urgencia de remetter ditas qualificações como lhe cumpre á vista dos arts. 61 do decr. n. 722 de 25 de outubro 1850, 37 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853, sendo assás estranhavel da parte de V. S. a fatal do cumprimento de semelhante obrigação sem que para isso tenha concorrido motivo algum justificavel, soffrendo com isso o serviço publico, como agora succedeu com uma proposta do commandante do batalhão n. 31 do municipio sob seu commando, a qual, apesar de ter sido informada pelo commandante superior interino, que estava nas condições legais, não pôde contudo ser atendida por esta presidencia somente pela faltadas qualificações de que já fiz menção. Haja V. S., outrossim, de remetter aos commandantes dos batalhões do municipio sob seu commando listas dos guardas que houverem sido distribuidos pelos referidos batalhões, e a que V. S. é igualmente obrigado em face da terminante disposição dos arts. 34 e 35 do decreto acima mencionado.

Idem n. 37 ao commandante do batalhão n. 31 do mesmo municipio—Accuso a recepção do officio de Vmce. datado de 4 do corrente, em que me remetten a proposta para preenchimento das vagas existentes no batalhão n. 31 do seu commando e nesta data devolve a referida proposta por não estar nas condições legais, porquanto dos tres guardas mencionados na mesma, o primeiro acha-se incluído na lista da reserva em face da disposição do art. 12 § 4.º

da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e não pode fazer parte da activa, ainda que voluntariamente se preste, como determina a parte final do mencionado artigo, e os outros por não terem a renda legal. Communico outrossim a Vmc., que nesta data expedi ordem ao commandante superior do município para que com urgencia remetta a esta presidencia às qualificações dos guardas nacionaes a contar do anno de 1868 em diante, e bem assim que faça remessa a Vmc. da relação dos guardas nacionaes do batalhão sob seu commando, a que o mesmo commandante superior é obrigado pela disposição dos arts. 34 e 35 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853. Finalmente tenho a ponderar a Vmc., que quando em officio de 14 de fevereiro ultimo lhe ordenei que remetesse a proposta, que ora é devolvida, estava subentendido, que Vmc. deveria faze-lo por intermedio do commandante superior, como é bem expresso nos arts. 48 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e art. 1.º § 23 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854.

—2.ª Secção—Idem n. 5 ao director do estabelecimento dos educandos—Cumpra que Vmc. com o corpo de educandos e mais empregados desse estabelecimento assistão no dia 27 do corrente pelas 8 horas da manhã na igreja matriz de N. S. do Amparo as honras funebres mandadas celebrar pela camara municipal desta cidade pelo passamento de S. A. a serenissima princesa D. Leopoldina Theresa, esposa de S. A. o serenissimo principe Duque de Saxe.

1.ª Secção—Idem n. 27 ao presidente e membros da junta revisora da qualificação de votantes da freguesia de Valença—Fico certo de haver a junta revisora da qualificação de votantes da freguesia de N. S. do O' da villa de Valença concluido no dia 25 de fevereiro ultimo os trabalhos da sua segunda reunião, sem que houvesse reclamação alguma, conforme communicou-me em seu officio d'aquella data.

—Idem n. 28 ao presidente e membros da dos Picos—Pelo officio que Vmc. me dirigirão com data de 25 de fevereiro ultimo, fiquei inteira de haverem Vmc. n'aquella dia concluido os trabalhos da 2.ª reunião da junta revisora da qualificação de votantes dessa freguesia, sem que houvesse apparecido reclamação alguma.

—Idem n. 5 ao Sr. Manoel José Vieira, membro da comissão sanitaria da villa de S. Gonçalo—Em resposta ao officio de Vmc. de 17 do corrente em que na ambulancia que mandei para ser applicada aos indigentes atacados de febres nessa villa, remettei-lhe os medicamentos indicados por Vmc. e constantes da relação junta.

Do secretario.

—Officio ao commandante superior da guarda nacional do município da capital—Communico a V. S. que S. Exc. o Sr. presidente da provincia por despacho de hoje concedeo 6 mezes de licença ao tenente da guarda nacional do commando superior de V. S. Raimundo Pereira de Carvalho, para tratar de seus negocios fóra da provincia.

—Idem ao de Valença—De ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia communico a V. S. que nesta data o mesmo Exm. Sr. officiou ao commandante do batalhão n. 31 do município de seo commando superior, devolvendo a proposta que acompanhou o officio do mesmo datado de 4 do corrente, por não ter vindo por intermedio de V. S. e por não terem os propostos os requisitos legais.

Despachos.

Candido Rodrigues Costa—Informe com urgencia o Sr. Dr. director geral da instrução publica.

Maria Magdalena de Castro Miranda—Idem.

Raimundo Pereira de Carvalho—A' vista da informação do commandante superior concedo a licença requerida.

Bruno José de Andrade—Informe o Sr. Dr. juiz de direito de Jaticós.

Delfino Francisco Bispo de Moraes—Informe o 1.º suplente em exercicio do juiz municipal e delegado de policia do termo das Barras, tenente coronel João de Deus Moreira de Carvalho.

Maria Magdalena de Castro Miranda—Prorogo por mais dois mezes o prazo marcado para o concurso.

D. Agostinha Josefa de Oliveira Nascimento—A' vista da informação da thesouraria de fazenda, da qual consta que o marido da supplicante ja deixou a sua commissão no exercicio, e acha-se residindo no Rio Grande do Sul, como advogado, não pode continuar a ser-lhe abonada a consignação de 60\$000 reis mensaes. Para que lhe possa ser pagos os ordenados do mesmo como professor jubilado, convem, que apresente sua certidão de vida, como é de lei. Forão solicitadas do ministerio da guerra informações officiaes a respeito do marido da supplicante as quaes deve aguardar.

Dia 24.

1.ª Secção—Officio n. 24 ao Dr. chefe de policia interino—Tendo de celebrar-se no dia 27 do corrente as 8 horas da manhã na igreja matriz de N. S. do Amparo desta cidade honras funebres pelo passamento da serenissima princesa D. Leopoldina Theresa, esposa do serenissimo principe duque de Saxe, e filha de S. M. o imperador, haja V. S. de comparecer com os empregados da repartição a sen cargo no indicado dia e hora para assistirem e solemnizarem aquelle acto pio, ficando nesse dia suspensos os trabalhos dessa repartição, a excepção do correio e sello, que somente se suspenderão durante o acto.

—Idem em identico sentido n. 35 ao inspector da thesouraria de fazenda, n. 27 ao do thesouro provincial, n. 12 ao director geral da instrução publica, n. 3 ao administrador do correio e n. 38 ao commandante superior da capital convidando-a com officialidade sob seu commando.

2.ª Secção—Idem n. 27 ao inspector do thesouro provincial—Em consequencia de haver entrado em exercicio o official-maior da secretaria desta presidencia, cessarão no dia 20 do corrente as funções que exercia o bacharel Pedro de Alcantara Poixoto de Miranda Veras na qualidade de official de gabinete, o que lhe communico para seu conhecimento.

1.ª Secção—Idem n. 39 ao Dr. juiz de direito desta capital—Em resposta ao seu officio desta data concedo-lhe permissão para publicar os officios que me dirigiu em resposta ao que lhe enterecei acerca do prazo dentro do qual devião os supplementes dos juizes municipaes nomeados por portaria de 16 de fevereiro ultimo prestar juramento, dos quaes lhe envio uma copia.

—Idem n. 38 ao commandante superior do município de S. Gonçalo, —Em resposta ao officio que V. S. dirigiu a esta presidencia em 8 de março, communicando achar-se mudado para o município desta capital desde 1859 o commandante da secção de batalhão da reserva da guarda nacional desse município Francisco Pereira Lopes, tenho a dizer-lhe que deve V. S. proceder a respeito desse facto de conformidade com as disposições do decreto n. 3535 de 25 de novembro de 1850 e Instruções annexas, e remetter o resultado a esta presidencia para ter o destino do art. 12 das referidas Instruções.

—Idem n. 39 ao mesmo—Responden-

do ao officio de V. S. de 13 de março corrente, em que representa a inconveniencia da designação para major fiscal do 3.º batalhão da guarda nacional sob o seo commando de capitão da 2.ª companhia do mesmo batalhão Theotonio da Costa Velloso por sua avançada idade e falta de zelo e habilitações para commandar o dito batalhão, cabe-me dizer a V. S. que tendo esta presidencia resolvido aquella designação, em virtude do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, isto é, por desistir-se dessa disposição que sejam preferidos para taes postos os capitães mais antigos dos corpos, como verifiquei ser o dito Velloso, só resta que este peça a sua reforma, caso não possa desempenhar as funções do posto.

—Idem n. 13 ao director geral da instrução publica—Tendo por despacho de hontem, e em vista de sua informação resolvido prorogar por dois mezes o concurso aberto á cadeira de primeiras letras da villa da Batalha, conforme requereu a professora supplente da mesma cadeira D. Maria Magdalena de Castro Miranda, assim o communico a Vmc. para os devidos effectos.

—Idem n. 14 ao mesmo—Accuso a recepção do officio de Vmc. datado de hontem enviando um officio por copia do professor publico de primeiras letras da villa de S. Gonçalo, José Virissimo da Azevedo datado de 16 do andante no qual dito professor lhe communica, que havendo obtido d'esta presidencia uma licença em 21 de janeiro do corrente anno só agora recebera a respectiva portaria, e que não marcando o art. 6.º da resolução n. 724 de 6 de setembro do anno passado data da qual se deve contar o prazo de 30 dias marcado no respectivo artigo, consulta-me se essa data é a da nomeação ou a do recebimento da portaria.

Tenho em resposta a referida consulta scientificar a Vmc. que embora o art. 6.º da resolução supramencionada seja omisso quanto á data em que começa o prazo dos 30 dias me parece que segundo as disposições geraes e praxe consuetudinaria esse prazo deve começar da data da portaria e não do dia em que esta foi recebida. Se portanto ja houverem decorrido os 30 dias a contar da data da portaria sem que o professor de que se trata haja entrado no gozo da licença caducou a mesma, podendo entretanto o referido professor requerer nova licença, se lhe convier. Aguardo a reunião da proxima assembleia provincial a quem submettere a duvida proposta por Vmc.

2.ª Secção—Idem n. 6 ao director dos educandos—Providencie Vmc. para que no dia 30 deste mez a musica desse estabelecimento toque por occasião da trasladação da Imagem do S. B. J. dos Passos, da igreja matriz de N. S. do Amparo para a capella desse estabelecimento; e bem assim que o corpo de educandos acompanhe a procissão do mesmo Sr. no dia 31 do referido mez.

Despachos.

Olorico de Carvalho e Silva Castello-branco—De accordo com a informação, concedo 3 mezes de licença com metade do ordenado.

Candido Rodrigues Costa—Concedo a licença pedida sem vencimentos, de conformidade com a disposição do art. 2.º da resolução provincial n. 724 de 6 de setembro do anno passado.

O PIAUHY.

Theresina 24 de abril de 1871.

Resposta ao—silencio—do Sr. Gervasio

O collega com o seu artigo, sob esta epigra-

phe, na *Imprensa* n. 298, talvez pense ternos surpreendido!

Pois enganou-se, se tal pensou; ao lermos aquelle escripto apenas ficamos possuidos de compaixão, pois conhecemos logo a *retirada honrosa*, que resolveu adoptar o Sr. Gervasio! Não deveramos augmentar a afflicção ao afflicto, pois tanto prazer deve-se ter em abater um contendor, que se ostenta valoroso, como magnanimidade em perdoar ao que se confessa, ainda que implicitamente, impotente, como faz S. S.

Mas como algum incauto possa suppor que S. S. inculcou-se invensível com seus indigestos argumentos, queremos tirar-lhe esta derradeira consolação, e vamos mostrar ao publico que o Sr. Gervasio vio-se mettido em um cipal em que ficou emmaranhado, de modo que já esperavamos por unica resposta—o *silencio*—ultimo recurso de quem *não tem o que dizer*.

Em relação ao artigo sob o titulo *guarda nacional*, dissera S. S. que até o dia 2 de abril não tinha chegado a patente do commandante superior de Principe Imperial;—provamos entretanto que esta aqui chegara a 25 de fevereiro, que o mesmo prestara juramento por procurador a 8 de março, tendo entrado em exercicio a 9, por consequente depois de preenchidas todas as formalidades legais.

Provamos tambem que S. Exc. sabia que o decreto de 23 de dezembro de 1868 exceptuava em regra os officiaes da guarda nacional, mas que não obstante, em casos urgentes e a bem do serviço publico, hypothese em que achava-se Principe Imperial, podia S. Exc. mandar entrar em exercicio, independente da patente, ao referido commandante superior, de accordo com o decreto de 25 de janeiro do corrente, e outros já citados.

Em relação ao artigo sob o titulo—*prazo para o juramento dos supplementes do juiz municipal*—provamos exuberantemente que o collega poz duvida ociosa, mostrando ignorar as disposições da lei, e que a palavra *marcará* não pode ter o sentido obrigatorio, que lhe empresta o Sr. Gervasio, e em apoio da nossa opinião apresentamos o proprio procedimento de S. S., que, opinando que o presidente é obrigado a *marcar o prazo*, apezar de ter-lhe dito S. Exc. que não marcava, por ser de opinião contraria, *desfirmo juramento ao capitão Magalhães a 7 de março*, procedendo assim contra a opinião que sustentava!

Vê pois o publico que a unica resposta possivel á esses argumentos é o *silencio*, com que já contavamos, e que por isso não nos surpreende; e se não é verdade o que dizemos, provocamos solemnemente o Sr. Gervasio e todos os seus collegas de redacção a que *dignem-se responder-nos*, se são capazes, para termos ainda uma vez o prazer de confundil-os.

E o pobre Sr. Gervasio ainda tem animo de exclamar em referencia ao mui digno Sr. Dr. Manoel do Rego—«pobre moço! Como se havia de sahir deste intrincado labyrintho em que se metteu?!»

Que coragem! Muito pode a ignorancia! S. Exc. que se tem collocado em posição independente, procedendo com a maior imparcialidade, a ponto de justificar todas as suas portarias, como se fossem sentenças, que caso pode fazer do juizo que de seus actos formão o Sr. Gervasio e seus asseclas?

Appellamos para o publico illustrado e imparcial, que tem visto o modo victorioso pelo qual temos reduzido toda a grey da *Imprensa* ao silencio, provando com abundancia, que todos os actos de S. Exc. são escudados pela lei.

Pobres de espirito que sois! Ousais elevar-vos do vosso nada para querer marchar a reputação bem consolidada do Exm. Sr. Dr. Sousa Leão!

Não escrevemos para o Sr. Gervasio, nem para os seus sequazes, pois não julgamos dignos de seria resposta quem tem um semelhante procedimento, elevando a calumnia e a mentira á altura de argumentos para censurar, e, quando obrigados ao silencio pela impotencia a que se achão reduzidos, fingem-se de victoriosos e fogem a discussão! Tactica velha, Sr. Gervasio, que já não produz o effecto que della espera S. S.!

O publico não é como S. S. julga; elle sabe aquilatar os argumentos de parte a parte, e

conhece o valor que merecem os artigos de S. S. e de seus acolytos!

Confesse-se pois vencido na discussão, que quiz sustentar o que é mais nobre do que vir com subterfugios, que nem ao seu amor proprio podem satisfazer, pois a sua consciencia, estamos certos, desluz dos labios!

E' o quanto nos basta!

Não precisamos de triumpho mais completo.

Conflicto de jurisdicção.

Ainda o Sr. Gervasio! Dê-nos Deos pasciencia para supportal-o.

No seo artigo, publicado na Imprensa n. 208 de 20 do corrente, vem o collega dizendo que o Exm. Sr. Dr. Sousa Leão não attende bem para o que seji conflicto de jurisdicção, e julgando naturalmente os mais por si, entende que não se sabe o que é conflicto de jurisdicção e julga necessario dar a sua definição.

Siba que perdeu o seo tempo com a sua definição, e d'ella mesma conclue-se que deo-se justamente conflicto de jurisdicção entre S. S. e o digno juiz municipal d'esta capital, pois pelo proprio officio, que o collega transcreve, dirigido aquelle illustre funcionario por S. Exc., vê-se que diz-lhe S. Exc. «caso o recebimento do officio de Vnc., datado de hoje, em que me communica que tendo hontem recebido participacão do juiz de direito para ir presidir a sessão do jury, por impedimento do mesmo, e que na occasião em que declarava aberta a sessão do jury para dar começo aos trabalhos, compareceu o respectivo juiz, afim de assumir a presidencia do tribunal, e entrega-lu a Vnc. depois de constituido o mesmo tribunal, ao que Vnc. se recusara etc.» logo é conclusão logica, unicamente da leitura deste officio, que o Sr. Gervasio apresentou-se negando ao Dr. juiz municipal a competencia de constituir o tribunal do jury, mesmo no caso de seu impedimento para presidir-lo, attribuição que o Dr. juiz municipal, por sua vez, julgava pertencer-lhe: ora existiu sem duvida conflicto de jurisdicção, visto que duas autoridades julgavam-se com direito a exercer a mesma attribuição.

Bastava pois a leitura do officio dirigido ao Dr. juiz municipal para provar que houve conflicto de jurisdicção, que incontestavelmente compete aos presidentes decidir, nas provincias, em que não ha relação, de accordo com o art. 5.º § 19 da lei de 3 de outubro de 1834; entretanto parece que o Sr. Gervasio lhes nega essa attribuição, aliás manifesta, dando a entender que é ponto controverso.

Entende S. S. que devia ser ouvido sobre esta assumpto; mas para que fim, uma vez que tão-somente pela resposta transcripta do officio de S. Exc. ao Dr. juiz municipal, conclue-se que esta transmittira a S. Exc. a opinião do Sr. Gervasio, que lhe havia contestado o direito de organizar o tribunal, mesmo quando elle fosse impedido para presidir-lo?

Diz o Sr. Gervasio que S. Exc. mostrou-se com o privilegio de advinhar, que disparate, Santo D.us! e é a um juiz de direito a quem temos sempre de chamar ao caminho da verdade!

Está provado que do officio transcripto por S. S. conclue-se evidentemente q' o collega emittira a sua opinião em pleno tribunal, a qual foi pelo Dr. juiz municipal transmittida a S. Exc., o que occasionou o conflicto de jurisdicção, que por certo não teria lugar, se S. S. fesse da opinião do Dr. juiz municipal.

Vamos agora mostrar que o proprio S. Gervasio officiou a S. Exc. em data de 4 de março, communicando o occorrido; por conseguinte no mesmo dia em que S. Exc. dirigiu o referido officio ao Dr. juiz municipal, como se deduz do officio ao dito juiz de direito dirigido pela presidencia, em data de 5 de março, publicado no Piauhy, de 15 do corrente.

Em resposta ao officio de V. S. de 4 do corrente (e não 5, como por engano sabio, o que poderá S. S. verificar na secretaria), cabe-me responder-lhe que o juiz municipal deste termo já me havia communicado o occorrido, em consequencia do que dirigilhe o officio, cuja copia remetto a V. S., etc.

D'onde se infere que o Sr. Gervasio communicou também a presidencia o que occorreu no jury.

Deu-se pois incontestavelmente conflicto de jurisdicção, pois houve controversia desde que dous juizes contestavam-se reciprocamente o exercicio de uma mesma attribuição, o que communicou o proprio Sr. Gervasio a S. Exc., como temos provado.

Jurisprudencia sui generis é a do ignorante Sr. Gervasio, que, desconhecendo suas proprias attribuições, como temos por vezes demonstrado, tem praticado actos, que envergonharião a qualquer leigo!

Acima da opinião de S. S. está a da illustrada relação do districto, que entendeu que houve conflicto de jurisdicção, desde que admitiu a ser examinada n'aquelle tribunal, a questão controversa, considerando-a tal, como prova o proprio Sr. Gervasio, pelo que transcreve do «Paiz» de 29 de março.

E' auidaz na ignorancia o collega!

Atreve-se a contestar a opinião de um tribunal tão respeitavel como a relação do Maranhão! Risum teneatis.

Passemos adiante, pois temos confundido ao Snr. Gervasio, que é de tal simplicidade que abalança-se a contrapor a sua opinião a do egregio tribunal da relação!

O publico que o julgue.

Diz S. S., com a sua costumada má fé «se pensassemos como outros a respeito do facto que motivou o officio alludido, dirigido por S. Exc. ao Dr. juiz municipal, diriamos também que isto não foi mais do que arranjos de vespera, preparados para a decisão da questão posterior, isto é, de a suspensão.»

Queremos fazer justiça aos amigos e correligionarios do Sr. Gervasio, nenhum delles teve semelhante pensamento, alem de S. S. pois não supponnos que sejião de tão acanhada intelligencia que julgassem que aquelle negocio podesse de algum modo influir na questão de suspensão.

Realmente, por mais tratos que demos a nossa imaginação, não podemos conceber o alcance das palavras do Sr. Gervasio; mas parece que afinal mais ou menos descobrimos, — é que o collega julgava-se com direito a organizar o tribunal no proprio dia, em que devesse ser julgada a sua suspensão, e cremos que até... o presidir o acto de julgamento; sua ignorancia é capaz de levar-o mais longe!

Já por vezes demonstramos á luz meridiana que S. Exc. gira em uma esphera acima de mesquinhos interes-

ses partidarios, sendo inteiramente alheio ás questões, que se agitam entre os partidos, e para confundir ao Sr. Gervasio, basta citar um facto recente: S. Exc. acaba de promover a tenente um liberal exaltado, e das que mais cabalarão a favor de S. S. na questão de suspensão, isto é, o Sr. Antonio das Neves Chaves!

Ainda uma vez merece o ferreo de estamulador o Sr. Gervasio, que não se peja de affimar factos, de que não será capaz de apresentar provas; e ao passo que provocamos solennemente, não só a elle, como a todos os seus collegas de redacção, para que provem que S. Exc. interveem em qualquer questão de partido, cada dia apresentamos factos, que desmentem cabalmente o que não se envergonha de inventar os cerebros escandecidos do Sr. Gervasio e mais collegas de redacção, em desespero, por que não encontram motivos para censurar ao integro administrador.

Deixamos agora ao seguinte conflicto de jurisdicção, o que o proprio Sr. Gervasio communicou a sua opinião a S. Exc., o que elle nega, e que o egregio tribunal da relação entendeu que S. Exc. bem qualificára, o que occorreu, de conflicto de jurisdicção, o que também ousa contestar o Sr. Gervasio!

Passemos agora ao seguinte trecho do collega: «não é a primeira vez que S. Exc. decide questões, quando questões existam, sem audiencia de uma das partes. Ali existim innumeros exemplos &»

Vamos provar-lhe que tais questões estão no mesmo caso do conflicto de jurisdicção, onde mostramos que elle proprio, apesar de que diga o contrario, expozera a sua opinião a S. Exc., o que era inutil, visto já tello feito o Dr. juiz municipal.

O Exm. Sr. Dr. Souza Leão já entrou no 5.º mez de sua administração; agora está o Sr. Gervasio recapitulando os erros cometidos por S. Exc. e exclama muito ancho: innumeros exemplos existim de que decide questões sem ouvir as partes.

Fi-jam todos sabendo que para o Snr. Gervasio a palavra innumeros é synonyma de duas, pois no seu ardente desejo de enumerar os innumeros casos, em que S. Exc. julga sem ouvir, apenas citou dous, que vamos analysar.

O 1.º é ter condemnado a 15 dias de prisão o tenente Ramos, sem ouvi-lo!

Parece que o Sr. Gervasio ignora os mais comensinhos principios das leis militares, o que não é por certo de admirar, quando elle desconhece as suas proprias attribuições!

Eis o que occorreu: o capitão Negreiros, então comandante interino da companhia fixa de guarnição, communicou a S. Exc. que o tenente Ramos dirigira-lhe palavras insultuosas, em frente da companhia formada no proprio quartel, para onde fora chamado de propósito para esse fim, visto estar em sua casa com parte de doente, e pediu que fosse punido o referido tenente.

Depositando então S. Exc. plena confiança no capitão Negreiros, acreditou no que lhe relatou, e, attendendo á severidade das leis militares e á gravidade da falta cometida, julgou ser ainda indulgente, mandando prender o tenente Ramos por 15 dias.

Outro qualquer que não o Sr. Gervasio, magistrado esquecido da nobre missão, que lhe foi confiada, que não sabe desempenhar, elogiaria até o acto de S. Exc. que quiz promptamente desaggravar um superior offendido; mas S. S., que é um homem todo original, entende que por isso o deve censurar! O publico julgará quem tem razão.

Convem notar que S. Exc. nutria boas disposições a respeito do tenente Ramos, de quem foi companheiro de viagem do Maranhão á Parahyba, e depois á esta cidade; mas acima de todas as considerações S. Exc. colloca a distribuição da justiça.

Convem ainda que se saiba que, tendo o referido tenente requerido conselho de guerra para justificar se, concluiu-se evidentemente do mesmo que elle dirigira ao seu commandante, não palavras insultuosas, mas sobre modo desrespeitosas, razão pela qual S. Exc. manteve a ordem do dia, que expedira, sujeitando todo o occorrido ao governo geral.

Passemos á exoneração do collector de Campo-maior, contra a qual o Sr. Gervasio se pronuncia tão abertamente, por ter elle a felicidade de ser cunhado de um amigo particular de S. S.

Com effeito, passamos, em quem S. Exc. não pode deixar de depositar confiança, informarão-lhe não só que o dito collector era negligente no cumprimento de seus deveres, permitindo que a fazenda provincial fosse defraudada com os contrabandos de gado, sabendo muitos sem pagar o devido imposto, como que era este muito irregularmente cobrado, havendo certos amigos privilegiados sobre os quaes o mesmo recalcava muito levemente, quando devia acontecer o contrario se os negocios corresseem regularmente, e fosse aquelle funcionario mais escrupuloso no cumprimento de seus deveres.

Alem de todos estes motivos, só por si bastantes para que fosse exonerado, soube S. Exc. de fon e limpa que elle censurara publicamente actos de S. Exc., dictados unicamente pelo demasiado respeito que lhe merece a lei, taxando-os de arbitrariedades!

Sendo da inteira confiança de S. Exc. as pessoas que o informaram destas circumstancias, entendeu S. Exc. que estava incontestavelmente no seu direito demittindo aquelle collector, direito que só o Sr. Gervasio ousará contestar!

O que S. S. não disse foi que o nomeado para substituir ao demittido foi um liberal, o Sr. Antonio José da Costa, o que confirma ainda o que por vezes temos dito, isto é, que o Exm. Sr. Dr. Souza Leão é um administrador imparcial.

Eis a que ficão reduzidos os innumeros casos enumerados pelo Sr. Gervasio; apenas dous (!) e estes mesmos, o publico tem avaliado que peso merecem!

Pobre opposição, que se vê coagida a lançar mão de tais censuras! E' aprova mais convincente do espirito de imparcialidade e de justiça, que domina o digno administrador da provincia.

UNIÃO

O Snr. Gervasio, que vive excogitando meios de provar que S. Exc. não é um presidente imparcial, independente e justiceiro, como toda a provincia folga de reconhecê-lo, lança mão de todos os recursos, em desespero de causa, sem attender que prova cada vez mais o despeito de que se acha possuido!

Para censurar a S. Exc. pelo facto de ter nomeado de novo ao tenente-coronel Fernando Alves de Lobão e Veras para supplente do juiz municipal da União, transcreve S. S. um despacho deste, como supplente em exercicio, proferido a 8 de janeiro de 1868 (!!), e diz que S. Exc. o reconduziu em remuneração de tão bons serviços prestados.

Não tem pejo o Sr. Gervasio de articular semelhante accusação!

Ora este despacho foi proferido pelo tenente-coronel Lobão no tempo, em que estava no poder a nefanda politica da liga, de que foi o Sr. Gervasio um dos mais estrenuos paladinos nesta provincia, e era aquella pessoa muito estimavel, por ser então nosso adversario, e apesar disso tem o collega o desplante de dizer que foi elle nomeado por S. Exc. em remuneração dos bons serviços prestados, aos proprios amigos de S. S.!

Pobre Sr. Gervasio! muito pode o espirito de partido!

Entende S. S. que o Exm. Sr. Dr. Souza Leão, que tomou conta da presidencia a 25 de dezembro do anno passado, deve saber do que occorreu nesta provincia em janeiro de 1868?!

Por ahí pode o publico decidir o quanto vale tal accusação.

S. Exc., nomeando de novo aos supplentes de juizes municipaes, cujos juramentos erão nulos por terem sido prestados perante os juizes de direito, de accordo com o aviso de 6 de fevereiro do corrente anno, aproveitou os mesmos, que o tinham sido por seu digno antecessor, exceptuando unicamente dous em eiras, e um n'esta capital, confiando nos mais, que forão julgados pelo mesmo merecedor de tais nomeações, e dos quaes derão-lhe boas informações pessoais, que julga fidedignas.

A vista do que temos dito pode bem o publico julgar do criterio que merecem censuras semelhantes a esta, que agora faz o Sr. Gervasio ao Exm. Sr. Dr. Souza Leão, as quaes até concorrem poderosamente para mostrar a excellencia de sua administração.

Despreze S. Exc. todas estas censuras, e nós exclamaremos com o poeta portuguez: *Zoilos estremecei, rugi, mordei-vos.*

A reputação de S. Exc. está firmada em solidas bases, e não serão por certo os gritos descompañados do Snr. Gervasio, e seus collegas, que hão de minal-a.

Para o Exm. Sr. ministro da justiça ver os escandalos do juiz de direito, Gervasio Campello Pires Ferreira.

E' necessario desmascarar os mãos e rebucos, para que não abusem da boa fé e franquesa dos bons e virtuosos.

IV

A affluencia de materias á tratar nos tem roubado o tempo e espaço nas columnas do nosso jornal para continuarmos na resenha das immoralidades, escandalos e violencias do Sr. Gervasio Campello, juiz de direito desta comarca, de quem todavia sempre nos temos occupado ligeiramente nos ultimos numeros, em que foi interrompida a publicação da serie de artigos sob a epigrapha acima.

Ainda hoje nos occupamos com as occurrencias da ultima sessão do jury deste termo, e principiaremos por um facto, de que já tratamos ligeiramente, assaz escandaloso, que, patenteando ainda uma vez o character injusto, violento e arbitrario do Sr. Gervasio, é ao mesmo tempo a prova mais evidente da falta de moralidade e circumspecção de S. S., que no estado de degradação a que tem descido não poderá jamais nesta comarca exercer regularmente as suas altas funções de magistrado.

N'lia, em que o Sr. Gervasio, depois de ter ex-officio despendado illegal e arbitrariamente alguns jurados empregados publicos, indeferiu a representação verbal destes cidadãos, que attonitos, mas respeitosa e regularmente foram perante S. S. reclamar o direito sagrado de ser jurado, que lhes havia sido esbulhado por a quelle que justamente devia ser o primeiro a garantil-o; nesse dia depois de ter o Sr. Gervasio visto que aquella sua arbitrariedade havia encontrado seria e energica resistencia da parte das victimas de seus desatinos, que souberam manter-se na attitude que lhes garan-

tião a lei e a convicção do seo direito, pretendeo o collega attenuar a sua vergonha e arbitrariedade, commettendo um outro escandalo, senão um outro crime; suppondo ainda que sorteria effeito o seo nefando plano.

Dirigindo-se ao Exm. Sr. presidente da provincia, disse, communicando o facto, que um grupo de jurados, capitaneado pelos Illms. Srs. Dr. Polidoro Cesar Burlamaque, capitão Antonio Gentil de Sousa Mendes e major Otonio B. d'Albuquerque Rosa, entrara na sala das sessões perturbando a ordem e levantando motim.

Que miseria! Não ficaram, porem, ali os escandalos e degradação do Sr. Gervasio. Com o fim de levar a effeito o seo negro e calumnioso plano preparou, a seo geito é narrado aquellas falsidades, a copia da acta da sessão e mandou levar-a ao digno e honrado escrivão do jury o Sr. José Quintino de Britto, esquecendo-se o Sr. Gervasio que na honra e dignidade deste funcionario, não obstante seo subalterno, havia de encontrar embaraços para a realização do seo mesquinho plano!

E de feito, o Sr. José Quintino não desmentio o elevado conceito que formamos do seo character. No dia seguinte chegando o Sr. Gervasio ao tribunal do jury, na presença do Sr. Dr. promotor publico, e de muitos Srs. jurados pediu ao Sr. Quintino a acta para assignar; mas este com toda energia e dignidade lhe disse que não tinha trasido prompta a acta, por que só as lavrava do que se passava na sessão, e a copia que lhe havia enviado o Sr. Dr. juiz de direito continha factos que não se haviam dado (!)

E' horrivel!

Então o Sr. Gervasio todo tremulo e conscio da torpesa do seo procedimento, perguntou quaes os factos que constavam da copia da acta, que não se haviam passado na sessão; e o Sr. José Quintino sempre com dignidade lhe respondeu que nemo Sr. capitão Gentil e nem o Sr. Dr. Polidoro tinham capitaneado grupo de desordeiros, e que durante aquella sessão e até aquelle momento o major O. Rosa não havia entrado n'aquelle tribunal; que nenhum motim houvera na sessão; e que apenas o Sr. capitão Gentil como outros jurados haviam pacificamente reclamado um direito, de que se sentiam esbulhados.

Assim desmentido solennemente o Sr. Gervasio, sentio-se de todo sem forças para realizar o seo plano, e concordando com o escrivão teve depois de assignar a acta, que foi lavrada regularmente conforme entendeu o escrivão, com uma simples alteração, que o Sr. Gervasio entendeu sempre fazer para não se confessar de todo vencido, isto é; mandou declarar que elle, juiz, tinha visto o Dr. Polidoro no meio dos jurados, que reclamavam para ser admittidos (!) a cuja declaração não se oppoz o Sr. José Quintino, porque, sendo ella feita pelo juiz somente, ficou salva a sua responsabilidade.

Haverá no nosso paiz exemplo de magistrado que tenha descido tanto?!

Não nos admira, porem, que assim succeda com o Sr. Gervasio desde que o vimos com o maior escandalo affrontar a lei e a moralidade publica, despendando ex-officio, sem ter havido requisição, alguns jurados, com os quaes não contava para o julgamento da causa de suspensão que lhe foi opposta, sendo tanto maior o escandalo, quando teve elle no dia seguinte de reconsiderar o seo acto arbitrario, readmittindo os jurados despendados!

Vendo-se assim descoberto e desprestigiado o Sr. Gervasio perdeu de todo a cabeça, e ou porque não soubesse mais o que fazia, ou por que quizesse ainda occultar o titulo de sua vergonha, baixou ao escrivão Quintino uma portaria ordenando-lhe que quanto antes lhe fizesse entrega da sua preciosa copia!

Tendo porem noticia desta portaria, mas um especimem do Sr. Gervasio, o Sr. Quintino levou-lhe a sua preciosidade, dizendo que não era preciso tanto para tão pouco!

Como estes, são innumeraveis os actos do Sr. Gervasio dos quaes nos iremos occupando.

Eu e o Sr. Gervasio C. P. Ferreira.

Quem deseja que seus dias sejam felizes, deve guardar sua lingua da maldicencia, e seus labios da mentira e da fraude.

(Princ. dos Ap.)

No jornal Imprensa n. 295 de 2 do cor

rente mez, sob a epigrapha—escandalos—vem um estrado artigo occupando-se de minha humilde pessoa e da do digno promotor publico da comarca, Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Osorio, em que seu autor, como quem não presa sua propria reputação, inventa factos, e adultera outros com o fim de prejudicar nos em nossa vida publica.

Na parte em que me toca vou dar a devida resposta, e mostrar a toda luz a malignidade de quem o escreveu e a falta de boa fé com que sempre procede, quando quer a fortiori accusar aos que não podem ser censurados.

Com fundamento sei que o artigo fôra escripto pelo Sr. Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira, um dos collaboradores d'aquelle jornal; com elle pois é que tenho de entender-me, e a quem nesta occasião me dirijo.

Em termos claros e breves provarei o que pretendo, e demonstrarei clara e evidentemente que, escandalos tem commettido S. S. no exercicio de suas attribuições, levado por diferentes motivos, que não o cumprimento da lei, a qual é sempre entendida e interpretada por S. S., favoravelmente para seus correligionarios e desfavoravelmente para seus adversarios, contra quem vive continuamente machinando meios de prejudica-los.

E' publico e notorio que S. S. prepara-se para occupar o lugar de chefe do partido liberal da provincia; e suppõe conquistar a posição que deseja applicando a lei segundo as conveniencias politicas e de occasião, e publicando artigos no jornal *Imprensa* mal redigidos, porem recheados de calumnias e insultos, sem lembrar-se de que a ambição de adquirir preponderancia, algumas vezes, toma o caracter desprezível e asqueroso do cynismo, e sujeita o homem a maiores baixezas e miserias do que a fome e a pobreza.

Para chegar ao resultado que pretendo responderei a cada um dos factos na ordem em que forão publicados, e concluiré por convencer a S. S. do que—por mais que a *Imprensa* procure santificar seus actos de violencias com a visagem da moderação e brandura, nem por isso escapará ao desprezo dos homens sensatos, que, cheios de asco, voltam a cara para não vê-lo passar.

Demonstremos:

Primeiro—Considera S. S. escandalo ter eu sustentado o despacho de despronuncia do delegado de policia do termo da União no processo instaurado contra o capitão Clemente de Souza Fortes, pelas marcas feitas em seus escravos Romualdo e Evaristo, e não ter appellado da decisão do jury, que o absolveu.

Tenho consciencia de que em todo esse negocio andei perfeitamente bem, como não andaria S. S. se fosse o juiz, que vive na esperança de colher fructos de sua reconhecida perversão.

Sua censura não pode offender-me, sem primeiro ferir de frente o caracter do Sr. Dr. José Manoel de Freitas, que em 1864 ou 1865, quando occupava o lugar de chefe de policia, teve na cadeia publica desta capital um desses escravos, que andava foragido, e sem que procedesse ou mandasse proceder contra o capitão Clemente de Souza Fortes, lhe enviou o dito escravo alagado, acompanhado de uma carta significativa do aprego e estima em que o tinha.

Tempos depois deu prova desse aprego propondo-o e obtendo-lhe a nomeação do primeiro suppleto do delegado de policia do termo da União, cujo lugar exerceu por muito tempo sem a mais leve censura da *Imprensa*, que hoje lastima a absolvição do capitão Clemente Fortes. E' que o Sr. Dr. José Manoel de Freitas entendeu, e entende com outros advoga-los, que o facto podia ser uma offensa a moral; porem não um crime punivel, em face de nossa legislação criminal.

Não querendo eu resolver essa questão, que a considerava de grande momento, sem ouvir uma opinião autorizada, que me inspirasse inteira confiança, mandei

extrahir copia do processo, e com elle pedi o parecer do illustre advogado, o Sr. Dr. Francisco de Mello Coutinho de Vilhena, que já foi publicado em um dos numeroz deste jornal.

Naquelle tempo eu já sabia que S. S. pensava do mesmo modo, porque manifestou sua opinião ao Sr. Dr. promotor publico da comarca por occasião deste lhe consultar sobre o caso; mas tendo razão de duvidar de seus conhecimentos juridicos, que os tenho em pouca conta, quiz ficar tranquillo com a minha consciencia, seguindo o parecer d'aquelle advogado, que, alem do conceito que goza, não está imbuído nessas intrigas da localidade (1).

Não preciso responder a S. S. compridamente a respeito do quesito, que propuz ao jury, a requerimento do advogado do réo, resultante dos debates, por ser um dever imposto pelo art. 359 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842; nem expender os motivos legaes que tive para não appellar da decisão do conselho de sentença, por isso que a appellação não deve ser arbitraria, estando os casos especificados na lei; entretanto não posso deixar de contraria-lo com franqueza na parte em que malignamente, e de caso pensado affirmar em, durante os poucos dias que estive na União, sido sustentado pelo capitão Clemente Fortes, que teve o bom senso de não offerecer-me, si quer, uma compoteira de doce.

Essa malignidade de S. S. não passa de uma intriga urdida, com o fim de pôr em duvida minha probidade;—intriga que denota demerito do zizaneiro que a escreveu, tendo consciencia do contrario.

Assevera S. S. que, eu tivesse consentido ao capitão Clemente Fortes responder o interrogatorio assentado, por achar-se doente, tanto que apresentou-se no tribunal de chinelos; porem esqueceu-se de dizer que, igual concessão havia feito ha poucos dias ao capitão Antonio Tavares da Costa, amigo e correligionario de S. S., a favor de quem tem commettido toda a sorte de arbitrariedades, para isenta-lo das penas em que foi condemnado, por crimes de calumnia e injurias verbaes.

E' assim que S. S. distribue justiça a seus jurisdicionados:

Aos adversarios tudo se deve negar, por que nunca tem direitos: aos amigos tudo se deve conceder e dispensar, até mesmo na lei:

Para os primeiros, o rigor deve tocar ao martyrio; para os segundos, os favores devem ser sem limites (2).

Segundo—Affiança S. S. que, os Srs. capitães Antonio Gentil de Souza Mendes, e Raimundo de Oliveira Rocha Leal, testemunhas em um processo, cujo julgamento presidi perante o jury, não forão recolhidos em lugar separado dos debites, ao passo que na acta consta o contrario do que se passou, e conclue comparando esse facto com o que se deu no processo de injurias contra Tavares da Costa; conclusão que tirou para justificar-se dos excessos que commetteu nesse processo, julgando-o em grão de appellação.

Julgava-me dispensado de responder a essa arguição calumniosa de S. S., desde que o jornal *Piahy* em o n. 167 restabeleceu a verdade, declarando que aquellas testemunhas forão recolhidas em lugar separado dos debates; donde sahirão depois que o conselho de sentença com o advogado, e orgão da justiça publica dispensarão os seus depoimentos; entretanto para que a verdade appareça com todo o esplendor invoca o testemunho desses senhores, para que declarem ser ou não exacto o que affirmo.

Tenho consciencia, e o publico desta capital o sabe que, nos processos de Tavares da Costa, cumpri simplesmente meu dever, condemnando-o por crimes praticados com toda publicidade na casa e presença do

Dr. chefe de policia interino da provincia, e que S. S. tem andado mal o protegendo com sacrificio de sua reputação; amolgando-se a os impulsos de vontades albias.

Se aquelle facto é sem lhante ao que se deu no processo Tavares da Costa, folge de ver provado e confessado por S. S. o contrario do que affirmou na sua celebre sentença, que o jury considerou proferida por um juiz suspeito de parcialidade (3).

Terceiro—retende S. S. provar, que errei indeferindo a petição de seu advogado que appellou da decisão do jury, que o julgou suspeito nas causas pendentes entre partes Ricardo José Teixeira como autor e réo Antonio Tavares da Costa, e julga-me por esse motivo capaz de proferir uma sentença contraria a decisão do jury.

Não tendo a lei estabelecido recurso algum para as decisões sobre materia de suspeição, e havendo arestos dos tribunales neste sentido, não me devo occupar em responder esse ponto; porem não posso deixar sem resposta a segunda parte, que é demasiadamente offensiva ao meu caracter.

Não ha acto algum de minha vida que autorise o Sr. Dr. Gervasio C. P. Ferreira a julgar-me por si.

O juiz capaz de tanta decadencia, conhecido no paz, é S. S., que na praça publica e em pleno dia foi apupado, e quasi que é apedrejado pelo povo indignado pelos seus actos de excessiva arbitrariedade.

Ainda nenhum membro da magistratura brasileira recebeu igual reprobacao de seus actos como S. S. Nisto é que consiste minha vingança.

Quarto—Por falta absoluta de materia para augmentar o capitulo da accusação, diz S. S. que, deixei de preparar o processo do réo preso Manoel Pereira da Gama por crime de morte, para não entrar em julgamento na sessão, que encerrou-se no dia 13 do mez proximo passado, a pedido de pessoas que votarão pela sua suspeição.

O documento sob n. 1 que offereço a consideração do publico é o mais silemne desmentido que se pode dar a S. S., que arriscou uma falsa proposição pelo mau gosto de fazer uma accusação.

Deste documento se verifica que, o tribunal do jury encerrou-se no dia 13 do mez proximo passado, e no dia 16 do mesmo mez é que subiu aquelle processo do cartorio da subdelegacia para o do jury; quando não podia mais ser preparado para entrar em julgamento.

Inexatidões desta ordem em materia de accusação nada menos prova do que—corrupção de costumes, meospreço da propria dignidade, e falta absoluta de criterio....

Não deve S. S. julgar-me por si, que multos os jurados, que votarão por sua suspeição, e os que não prometterão votar a seu favor, e com mão humil desatender a attestação medica do estado de molestia de seus senhores: ao passo que, era summamente benigno e risonho para com aquelles com cuja votação contava e os deixava de multar com a simples communicação de não poderem comparecer no tribunal, in dependente de attestado medico.

A isto é que S. S. chama acto de moralidade e de justiça?!...

Duas palavras ao publico para concluir este artigo que já vai longo.

Fui provocado e agredido injustamente pelo Sr. Dr. Gervasio C. P. Ferreira, a quem nunca offendi, e de quem não esperava tão acre; quão calumniosa accusação, a despeito da má vontade que me vota: deixar pois de defender-me de suas aleivosias, e de repellir os botes de sua maledicencia era confessar facilmente erros, que não commetti.

Tenho refutado as accusações, que me forão feitas pelo Sr. Dr. Gervasio na *Imprensa*, por ventura com alguma dureza, por desobrir nellas o pensamento occulto

(3) No jornal *Piahy* em os ns. 163 até 167 têm sido publicados diversos artigos sobre essa questão, inclusive os artigos de suspeição, e decisão do jury, que deixam patente, como a luz meridiana o procedimento do Sr. Dr. Gervasio; por onde se poderá fazer um juizo aproximado de seu caracter e justiça.

de levantar procella, para aniquillar o que mais prezo que a vida—a hora.

Piquemos aqui para no numero seguinte examinar-lhe a lenda, e o revocar ao sentimento do pudor e do dever; obrigando-lhe a fazer um esforço contra as paixões a favor da virtude; cujo sentimento abafa em seu coração pelo extravagante gosto de mal fazer.

Theresina, 12 de abril de 1871.

Francisco Marques de Carvalho.

N.º 1.

O escrivão Quintino revendo o summario de culpa instaurado ex-officio contra o réo Manoel Pereira da Gama d'elle certifique ao pé desta o dia, mez, e anno, em que esse summario de culpa subiu ao cartorio do jury, a data da conclusão a este juizo, e do despacho mandando o promotor offerecer seu libello: certifique mais o mez e dia em que foi encerrada a primeira sessão do jury deste anno, quantos processos forão preparados por este juizo e julgados na mesma sessão.—Assim o cumpra.

—Theresina, 3 de abril de 1871.—O juiz municipal—Francisco Marques de Carvalho.

—Em cumprimento a respeitavel portaria supra: certifico que revendo o summario de culpa instaurado ex-officio por crime de morte contra o réo Manoel Pereira da Gama; do mesmo consta que dito summario veio remetido para o cartorio do jury vindo do da subdelegacia de policia no dia desesseis de março proximo findo do corrente anno, o qual subindo a conclusão do meritissimo juiz municipal, no dia desesete foi a vinte e dois do mesmo mez por elle despachado, mandando dar vista ao Dr. promotor publico da comarca para offerecer o libello: Certifico mais que do cartorio do jury a meu cargo consta que a primeira sessão judiciaria deste termo e do corrente anno, foi encerrada no dia treze do mencionado mez de março, em a qual forão submettidos a julgamento dez processos; sendo nove de reos presos, os quaes forão preparados pelo meritissimo Dr. juiz municipal, unicos existentes nas condições de de entrarem em julgamento, e um de suspeição opposta ao meritissimo Dr. juiz de direito da comarca, do que dou fé; e a meu cartorio me reporto. Theresina, 3 de abril de 1871.—Eu José Quintino de Britto escrivão interino do jury que o escrevi e assigno.—O escrivão interino do jury, José Quintino de Britto.

(Da Patria.)

NOTICIARIO.

Eleição.—Foi marcado o dia 11 de junho proximo vindouro para proceder-se a eleição de um deputado a assembleia legislativa provincial, na vaga que ficou por fallecimento do deputado Homero de Sousa Martins.

Fallecimento.—No dia 6 do corrente falleceu na cidade de Alcantara, provincia do Maranhão, o nosso distincto comprovinciano, Dr. Antonio Borges Leal Castello-branco, cidadão estimavel por suas virtudes civicas e privadas. Era o illustre finado um dos Piauienses mais distinctos pelo seu talento e illustração, e posto que gosasse nesta provincia de geral estima e consideração, foi um politico sempre infeliz embora dotado de grande merecimento.

Dirigimos ao Altissimo um voto sincero pelo seu descanso eterno, e a sua Exm. Familia os nossos mais sentidos pesames.

ANNUNCIOS

Miguel de Souza Borges Leal Castello Branco, manda resar no dia 2 de Maio proximo vindouro, ás 6 horas da manhã, na Igreja Matriz de Nossa Senhora do Amparo desta cidade, duas missas pelo descanso eterno d'alma do seu fallecido tio e muito presado amigo Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco; e roga aos seus amigos, e aos do finado, residentes n'esta capital, o obsequio de assistirem a esse acto religioso.

Theresina, 25 de abril de 1871.